



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

O art. 413 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterada pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174.
.....

“Art. 413.
.....

IV - as exportações para o exterior de bens e serviços de que trata o art. 409 desta Lei Complementar.” (NR)
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em conjunto com a Frente Parlamentar pelo Livre Mercado no Senado Federal, entendo que o inciso I do §6º do artigo 153 da Constituição Federal estabelece que o Imposto Seletivo (IS) “não incidirá sobre as exportações”.

Todavia, o inciso VII do mesmo parágrafo prevê que, na hipótese de extração, o imposto poderá ser cobrado “independentemente da destinação”. É evidente que a expressão “independentemente da destinação”, constante do inciso VII, não se refere ao destino geográfico do bem mineral — se para o mercado interno ou externo —, mas à sua destinação econômica, ou seja, ao uso industrial, comercial ou produtivo do recurso mineral extraído.



Essa é, inclusive, a única interpretação compatível com o princípio do destino, que permeou toda a reforma da tributação sobre o consumo introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Tal princípio, conforme destacado pelo deputado Aguinaldo Ribeiro em seu parecer como relator da proposta na Câmara dos Deputados, visa corrigir distorções da arrecadação provocadas pela concentração produtiva, promovendo maior justiça fiscal entre os entes federativos.

A EC 132/2023 incorporou esse princípio ao instituir um modelo de IVA dual, assegurando que a tributação do consumo recaia sobre o local de destino da mercadoria ou serviço, e não sobre o local de origem.

Assim, ao determinar que o IS “não incidirá sobre as exportações”, a emenda manteve coerência com o entendimento já consagrado em outros dispositivos constitucionais, como o art. 149, §2º, I (contribuições), art. 153, §3º, IV (IPI), art. 155, §2º, X (ICMS) e art. 156, §3º, II (ISSQN), que isentam exportações de incidência tributária para preservar a competitividade internacional do produto nacional.

A proposta de retirar a desoneração do IS sobre as exportações de bens minerais rompe essa coerência e afronta diretamente o princípio do destino.

Além disso, compromete a competitividade internacional dos produtos minerais brasileiros — notadamente o minério de ferro e o petróleo —, colocando-os em desvantagem frente a seus principais concorrentes.

No caso do Canadá, por exemplo, a legislação do país prevê expressamente a isenção do “*excise tax*” (imposto seletivo canadense) sobre bens exportados, desde que comprovada a exportação.

A Guiana, por sua vez, também isenta suas exportações de petróleo da incidência do imposto seletivo, permitindo inclusive reembolsos caso os bens sujeitos ao tributo venham a ser posteriormente exportados.

Ou seja, quando países concorrentes da indústria extrativa brasileira adotam políticas fiscais voltadas à desoneração das exportações, a adoção de



medida contrária no Brasil representa grave risco de perda de competitividade internacional.

Essa preocupação se intensifica diante da importância das exportações de commodities para a balança comercial e para a estabilidade econômica nacional.

Em um cenário de fragilidade fiscal, a manutenção de uma balança comercial superavitária é elemento central para o controle cambial e para a valorização da moeda nacional.

O setor de petróleo e gás natural, por exemplo, representa cerca de 15% do PIB industrial brasileiro e, entre 2010 e 2021, recolheu R\$ 2,13 trilhões em royalties, bônus de assinatura, participações especiais e tributos.

No comércio exterior, o desempenho é igualmente expressivo: apenas entre janeiro e julho de 2024, o saldo da balança comercial de petróleo e derivados foi de US\$ 27,8 bilhões, representando 14% das exportações totais brasileiras, atrás apenas da soja (16,6%).

Cabe ainda destacar que o setor de petróleo e gás já está submetido a mecanismos específicos de compensação financeira pelos impactos ambientais e socioeconômicos inerentes à sua atividade, como os *royalties* e as participações especiais.

A instituição de um imposto seletivo sobre as exportações desse setor, além de redundante, configura bitributação, contrariando os princípios da neutralidade fiscal, da eficiência econômica e da segurança jurídica.

Assim, a tentativa de incidência do IS sobre exportações de bens minerais representa grave distorção do modelo tributário, comprometendo os fundamentos da reforma promovida pela EC 132/2023, prejudicando a competitividade brasileira no mercado internacional e violando preceitos constitucionais consolidados.

Diante da relevância do tema, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da emenda.



Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1989136856>